

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Outros



MENSAGEM Nº 094/2015

Em conformidade com a Constituição Federal, as Leis Federais Nº 9394/96 (LDB) e Nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e a Lei Orgânica Municipal, segue à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Institui e estrutura as Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação - PME, na forma que indica e dá outras providências".

Através do presente projeto de lei complementar, estaremos obedecendo ao que preceitua a Legislação Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, relativa ao planejamento das ações do município em relação a Educação, bem como cumprindo a cláusula XXIII do Termo de Compromisso Todos Pela Educação, objetivando assim a disponibilização de assistência técnica e recursos para a Educação, ampliando a abrangência de financiamento para o Ensino Fundamental, a Educação infantil, a Educação Especial, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação para o Campo, trazendo uma grande inovação na forma de compor a Legislação Municipal, já cumprindo o que preceitua o Inciso Primeiro do Parágrafo Único do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF modificada pela Lei Complementar Federal nº 131/09, que introduz a Participação Popular na Elaboração dos Planos e nas Leis Orçamentárias como condição para sua aprovação.

Com duração de 10 anos, o PME prevê aporte de recursos na ordem de até 10% (dez por cento) do PIB Municipal, tendo por base o PIB percapita, como também o controle social desses recursos e modernização da Gestão da Educação Municipal, prevê ainda metas que trarão melhoria incontestes na avaliação da educação municipal, através do IDEB e de outros índices.

A proposta do PME, construída através da participação direta na Conferência do Plano Municipal de Educação - PME realizada no dia 27 de maio do corrente exercício, sendo suas propostas de estratégia, fruto do consenso da maioria presente ao evento do qual muitos dos Edis Municipais tiveram destacada participação. A materialização dessas Metas e Estratégias em Lei Complementar, é essencial para a consolidação dos instrumentos de planejamento e a mensuração de resultados, visando a otimização do uso de recursos e maior transparência à ação governamental relativa à Educação, sintonizando a Legislação Municipal a Legislação Federal, incluindo em seu corpo as 20 metas do Plano Nacional de Educação - PNE

A Aprovação do PME, dará ao Município condições para captação de aportes financeiros que poderão importar em melhorias salariais para os profissionais da

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000
CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



educação, construção de equipamentos públicos para a Educação como Quadras, Creches e novas instalações escolares ainda no exercício de 2015, em suma a aprovação do PME significará o início de uma revolução na educação municipal, para que assim possamos ter a efetivação e a concretização do processo de melhoria das instalações físicas das escolas e da consecução dos Padrões Mínimos de Funcionamento da Escola – PMFE e que culminara com a materialização das Metas e Estratégias constantes do Plano Municipal de Educação – PME.

Todos tem conhecimento que os investimentos e os projetos para melhoria da educação só terão viabilidade se o Plano Municipal de Educação – PME for aprovado ainda nesse semestre, pois caso contrário o Governo Federal, bloqueará o acesso do Município para inserção de ações e projetos no PAR da Educação, através da Plataforma SIMEC, a qual só poderá ser acessada com a aprovação do PME.

Diante do exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, conforme demanda o Regimento Interno. Não fizemos pedido de urgência, pois por se tratar de uma Proposta de Lei Complementar Municipal a mesma não se justifica, porém solicitamos uma atenção especial de Vossas Excelências, tendo em vista a premente necessidade da aprovação da referida matéria para que sejam garantidos os recursos já conveniados, bem como os recursos que estão previstos para a Educação no exercício de 2015 à 2018 em virtude do Plano de Ações Articuladas – PAR da Educação por parte da União.

Por todas essas razões, espero e confio que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal numa demonstração inequívoca do elevado espírito público que sempre norteou as suas decisões, acatarão este pedido e o aprovarão o presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade de seus membros.

Na oportunidade reitero minha consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos e ilustres pares dessa egrégia Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita de Nova Redenção – BA, em 05 de junho de 2015.

ANA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVÊDO
PREFEITA MUNICIPAL

A
Excelentíssimo Senhor Vereador
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
M.D. CLEIVALDO SOUZA BRAGA

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000
CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015 DE 05 DE JUNHO DE 2015

Institui e estrutura as Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação - PME, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Propõe a Câmara Municipal de Vereadores a aprovação da seguinte Lei Complementar que regulamenta a Lei Orgânica Municipal, no intuito de institucionalizar e estruturar o **Plano Municipal de Educação - PME**:

Art. 1º - Institui o Plano Municipal de Educação - PME, cujo documento base com Metas e Estratégias, foi aprovado através de Conferência Municipal Democrática e Participativa, realizada no dia 27 de maio do corrente exercício, o qual integra a presente lei em forma de Anexo, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei com vistas a planificação da Educação Municipal e em cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000
CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F794C522D38C805C795BEB8A3793F2A7

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação com proporção do Produto Interno Bruto – PIB Per Capita Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas em Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014).

Art. 4º - As metas previstas em Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas Metas e Estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- Fórum Municipal de Educação - FME;
- Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- Conselho Municipal de Educação - CME;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º As Metas e Estratégias e os percentuais de investimento público em educação serão avaliadas a cada 2 (dois) anos a partir da vigência da presente lei, através da realização de Conferência Municipal de Educação, convocada pelo Fórum Municipal de Educação e poderão ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das mesmas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, a partir de Proposta aprovada pelo Fórum Municipal de Educação – FME em conjunto com o Conselho Municipal de Educação – CME, institucionalizará o uso dos recursos advindos da destinação de 75% (setenta e cinco por cento) da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do início das transferências para o município.

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000

CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F794C522D38C805C795BEB8A3793F2A7

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



Art. 7º - O município promoverá a realização de pelo menos 4 (quatro) Conferências Municipais de Educação até o final da vigência deste PME, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - realizará o monitoramento e a avaliação do atingimento das Metas e Estratégias e a análise da proposta e inserção das ações para atingimento das mesmas nos PPAs, LDOs e LOAs vindouros;

III - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 2 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 8º O Município atuará em regime de colaboração com o Estado e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PME.

§ 1º Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração com a União e o Estado, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei que não elidam a adoção de instrumentos jurídicos específicos, mais que formalizem a cooperação entre o município e outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca, serão estruturadas preferencialmente através de Arranjos de Desenvolvimento da Educação - ADEs, conforme § 7º do Art. 7º do PNE.

§ 3º A implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida será desenvolvida mediante regime de colaboração específico, assegurada a consulta a essa comunidade.

§ 4º O município garantirá sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação instituídas em âmbito, territorial, regional, estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e outros municípios do Território, da região, do Estado e do País, bem como com instituições de Educação Técnica e de Ensino Superior, dar-se-á, preferencialmente, mediante a adoção de Arranjos de Desenvolvimento da Educação -ADEs.

Art. 9º O Município, em consonância à Lei nº 13.005/2014, adota integralmente as Metas do PNE, adaptadas e contextualizada a temporalidade e a realidade local e estabelece em seu PME, estratégias que:

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000
CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F794C522D38C805C795BEB8A3793F2A7

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



- promovam a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as de Saúde, Assistência Social, Cultura e Esportes;
- considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural; e
- promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, enviará ao Legislativo, Projeto de Lei específico disciplinando a gestão democrática da educação pública no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME no prazo determinado pela Lei Federal 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

Art. 10 - Fica criado o Fórum Municipal de Educação – FME, responsável pela Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação, que fará relatórios trimestrais sobre o cumprimento das Metas e Estratégias propostas e convocará Conferência a cada 2 anos para revisão do PME.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação – FME, terá a seguinte composição:

I - representantes do Poder Público

- a) - 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, escolhidos e indicados pelo(a) Chefe do Executivo, sendo um o Gestor da Educação Municipal;
- b) - 03 (três) representantes do Poder Legislativo, escolhidos e indicados pela Mesa ouvidor o plenário da Câmara Municipal de Vereadores, preferencialmente dentre os Membros da Comissão de Educação;
- c) - todos os membros efetivos do Conselho Municipal de Educação – CME;
- d) - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, escolhidos e indicados dentre os titulares da Representação Governamental;

II - representantes da sociedade civil

- a) - 05 (cinco) representantes dos Trabalhadores em Educação (por Profissionais do Magistério e de Apoio ao Magistério), que foram eleitos na Conferência do Plano Municipal de Educação;
- b) - 05 (cinco) representantes dos estudantes, maiores de 12 (doze) anos, que foram eleitos na Conferência do Plano Municipal de Educação;
- c) - 05 (cinco) representantes dos Pais e Mães e ou responsáveis por alunos(as) que foram eleitos na Conferência do Plano Municipal de Educação; e
- d) - Representação de cada entidade regularmente existente no Município e que possua em seus Estatutos, objetivos e finalidades relativas à Educação e o Ensino e que estejam atuando em seu contexto.

§ 2º - Os recursos para custeio das atividades do Fórum Municipal de Educação – FME, para publicação dos seus relatórios, realização de reuniões e deslocamento dos

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000

CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



seus membros e para realização dos Conferências bienais, serão consignados nas Leis Orçamentárias de cada Exercício Correspondente, dentre os recursos de custeio dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município, a partir da promulgação do PME, serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12 - Para implantação das Metas e Estratégias previstas nesta Lei e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal, art. 167, incisos V e VI.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no artigo 43, parágrafo § 1º, incisos I e II da Lei 4.320/64.

Art. 13 - Os Programas, Projetos e Atividades necessários a execução desta Lei serão obrigatoriamente incluídos no Plano Plurianual – PPA e atualizados com anexos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, vigente no presente exercício e na Lei aprovada para o exercício vindouro.

Art. 14 - Os custos provenientes da implantação da presente Lei, relativos às suas estratégias e ações de custeio e capital, não poderão ultrapassar os percentuais históricos do montante dos valores, pagos nos últimos 3(três) anos sem que os mecanismos de aumento das receitas previstos da Lei Federal Nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), sejam efetivados.

Art. 15 - O impacto financeiro sobre a folha de pessoal, resultante da implementação das Metas e Estratégias desta Lei, não poderão ser superior à média dos índices alcançados no últimos 4(quatro) anos conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seus Artigos 16, 17 e 21, para que não venham a desequilibrar e comprometer o andamento dos Programas, Projetos, Atividades e Ações Continuidas e outros necessários a segurança institucional dos municípios, sem que haja a contrapartida efetivada pela implantação dos instrumentos financeiros constantes da Lei Federal Nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

Art. 16. Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio, precedido de ampla consulta e participação da sociedade civil

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000

CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



através de **Conferência Municipal de Educação**, coordenada pelo **Fórum Municipal de Educação – FME**.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Nova Redenção – BA, em 05 de junho de 2015.


ANA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVÊDO
PREFEITA MUNICIPAL

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000
CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
F794C522D38C805C795BEB8A3793F2A7